



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete do Vereador Matheus Barbosa

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
Autoria: Vereador Matheus Barbosa

Dispõe sobre princípios, diretrizes, deveres e ações de proteção, bem-estar e defesa dos animais no Município de Pedra Preta-MT.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA, Estado de Mato Grosso, decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes gerais, deveres e ações voltadas à proteção, ao bem-estar e à defesa dos animais no Município de Pedra Preta, em caráter suplementar à legislação federal e estadual.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais todos os seres vivos não humanos dotados de sensibilidade, domésticos ou domesticados, silvestres ou exóticos, mantidos sob guarda humana ou encontrados em habitat natural no território municipal.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às pessoas físicas ou jurídicas responsáveis, a qualquer título, pela guarda, abrigo, criação, transporte, exposição, comercialização ou manutenção de animais no Município.

Art. 3º São princípios da política municipal de proteção animal:

- I - o respeito à vida, à dignidade e à integridade física e psíquica dos animais;
- II - a prevenção de práticas que submetam os animais à crueldade, maus-tratos ou sofrimento;
- III - a promoção da guarda responsável;
- IV - a harmonização entre a proteção dos animais, a saúde pública e o meio ambiente;
- V - a cooperação entre o Poder Público, a sociedade civil e os particulares.

Art. 4º Constituem diretrizes da proteção animal no Município:

- I - a promoção de ações educativas voltadas à guarda responsável e ao respeito aos animais;
- II - o estímulo à prevenção de situações de abandono, negligência e violência;
- III - a observância das normas sanitárias, ambientais e de saúde pública aplicáveis;
- IV - a atuação integrada com políticas ambientais e de proteção à saúde;
- V - o incentivo à participação da sociedade civil em iniciativas de proteção e bem-estar animal.



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete do Vereador Matheus Barbosa

Art. 5º Para fins exclusivamente administrativos, sem prejuízo da legislação federal e estadual, consideram-se práticas incompatíveis com o bem-estar animal as ações ou omissões que:

I - atentem contra a vida, a integridade física ou a integridade psíquica dos animais;

II - submetam os animais a abandono, negligência, privação de alimento, água, abrigo ou cuidados necessários;

III - imponham agressões, ferimentos, mutilações, envenenamentos, queimaduras ou quaisquer formas de violência;

IV - mantenham os animais em condições inadequadas de higiene, segurança, espaço, ventilação ou mobilidade;

V - exponham os animais a condições que lhes causem sofrimento, dor, angústia ou estresse.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não altera, substitui ou inova os tipos penais, civis ou administrativos previstos na legislação federal ou estadual.

Art. 6º São deveres de toda pessoa responsável por animal no Município, além dos previstos na legislação federal e estadual:

I - assegurar alimentação adequada, água potável, abrigo compatível com a espécie, higiene e segurança;

II - providenciar cuidados veterinários sempre que constatada doença, lesão, dor ou sofrimento;

III - adotar medidas para evitar abandono, maus-tratos, agressões ou situações que coloquem em risco terceiros;

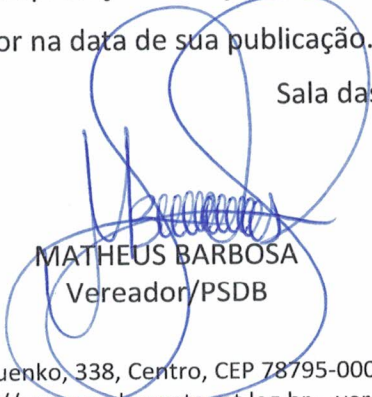
IV - zelar para que o animal não seja submetido a práticas que lhe causem crueldade, estresse ou sofrimento desnecessário.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei caracteriza infração aos deveres de guarda responsável, nos termos da legislação federal e estadual aplicável, sujeitando o infrator exclusivamente às medidas, sanções e procedimentos nelas previstos, bem como à regulamentação administrativa municipal válida.

Art. 8º A proteção e o bem-estar dos animais constituem valores de interesse público local, a serem considerados na formulação e interpretação das ações e normas municipais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2026.


MATHEUS BARBOSA
Vereador/PSDB



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete do Vereador Matheus Barbosa

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O Vereador subscritor faz uso desta justificativa para encaminhar à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei nº _____, que dispõe sobre princípios, diretrizes, deveres e ações de proteção, bem-estar e defesa dos animais no Município de Pedra Preta-MT.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Pedra Preta-MT, princípios, diretrizes e deveres gerais relacionados à proteção, ao bem-estar e à defesa dos animais, em caráter suplementar à legislação federal e estadual, nos termos da Constituição da República.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais à crueldade.

Trata-se de comando constitucional de eficácia plena, que atribui a todos os entes federativos responsabilidade compartilhada na tutela do meio ambiente e da vida animal, em consonância com o modelo de federalismo cooperativo adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse contexto, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, conforme dispõem os arts. 23, incisos VI e VII, 24, incisos VI e VII, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Assim, a proteção animal, além de integrar a tutela ambiental, possui reflexos diretos na saúde pública, no equilíbrio ecológico e na convivência social, justificando a atuação normativa do legislador municipal.

Logo, o Projeto de Lei ora apresentado não cria órgãos, cargos, programas, despesas, sanções próprias ou atribuições administrativas, tampouco interfere na organização ou no funcionamento do Poder Executivo.

Sua natureza é principiológica, orientadora e normativa geral, limitando-se a fixar valores, diretrizes e deveres dos particulares, respeitando integralmente o princípio da separação dos poderes e a reserva da administração.

Ao definir princípios e diretrizes da política municipal de proteção animal, a proposição busca consolidar parâmetros normativos mínimos que orientem a interpretação das normas locais e a atuação dos particulares, promovendo a guarda responsável, a prevenção de maus-tratos, o respeito à vida animal e a harmonização entre a proteção dos animais, o meio ambiente e a saúde pública.

O texto também elenca, para fins exclusivamente administrativos, práticas incompatíveis com o bem-estar animal, sem inovar na ordem penal, civil ou administrativa, deixando expressamente

Matheus



Câmara Municipal de Pedra Preta/MT
Gabinete do Vereador Matheus Barbosa

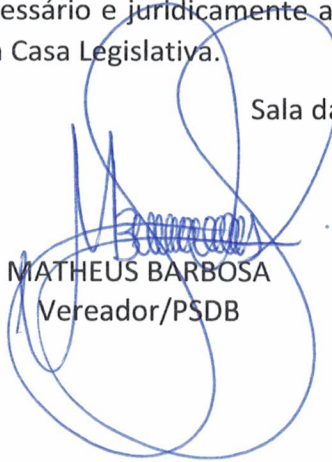
preservadas as competências da União e do Estado e a aplicação da legislação federal e estadual vigente. Tal opção legislativa confere segurança jurídica e evita sobreposição normativa, ao mesmo tempo em que reforça a consciência coletiva acerca de condutas socialmente reprováveis.

Além disso, o projeto estabelece deveres gerais aos responsáveis por animais, reforçando a noção de guarda responsável como elemento essencial da convivência urbana, sem impor obrigações diretas ao Poder Público ou criar mecanismos de fiscalização ou sanção próprios.

Por fim, ao reconhecer a proteção e o bem-estar dos animais como valores de interesse público local, a proposta contribui para o fortalecimento de uma cultura de respeito à vida, à dignidade animal e ao meio ambiente, sem engessar a atuação administrativa futura nem gerar impactos orçamentários.

Diante do exposto, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena conformidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a jurisprudência dominante, razão pela qual se mostra oportuno, necessário e juridicamente adequado, merecendo a apreciação e aprovação pelos nobres Vereadores desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 19 de janeiro de 2026.



MATHEUS BARBOSA
Vereador/PSDB